



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030639-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERT COMPANHIA SECURITIZADORA e CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravado WILLIAN SALIM RIVERA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030639-93.2025.8.26.0000

**AGRAVANTES: VERT COMPANHIA SECURITIZADORA E
OUTRA**

AGRAVADO: WILLIAN SALIM RIVERA DE CASTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.898

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR
ANTECEDENTE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - JUÍZO -
DEFERIMENTO DA MEDIDA - DETERMINAÇÃO - SUSPENSÃO
DAS COBRANÇAS DAS PARCELAS MENSAS - DESCABIMENTO
- AGRAVADO / AUTOR - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC -
NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA
INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL QUANDO DA
REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - DESCARACTERIZAÇÃO
DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em tutela cautelar antecedente deferiu a medida para determinar aos réus que se abstivessem de quaisquer cobranças em relação ao débito em debate. Os agravantes expõem que o agravado propôs ação em que alega que firmou contrato de alienação fiduciária com a Creditas Soluções Financeiras, dando em garantia o imóvel em que reside. Aduziu na inicial que a genitora retornou ao Brasil e em visita percebeu que não gozava de integral capacidade mental. Não se lembra da contratação. Postulou a nulidade do negócio jurídico ante a suposta incapacidade relativa. Exalta o descabimento da justificativa. O agravado quitou doze parcelas. Não questiona a capacidade ou a validade do negócio jurídico. Há processos propostos em que não menciona a hipossuficiência mental. Inclusive assume expressamente outro empréstimo. Não há prova das alegações.

Concedeu-se o efeito suspensivo (fls. 19/20). O

agravado não interveio (fls. 25).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. 1-) Os documentos acostados à exordial corroboram com a alegação de pobreza, assim, defiro, até prova em contrário, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2-) A tutela de urgência comporta deferimento. Diante da alegação da parte autora de que o débito foi constituído em momento que não dispunha de efetivo discernimento mental, completamente fora das faculdades mentais, resta prudente que se suspendam as cobranças, até, pelo menos, a prolação de sentença. O receio de dano de difícil reparação é insito à manutenção supostamente indevida das cobranças. Defiro a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar aos requeridos que se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em face do autor em relação ao débito discutido nesta lide, sob pena de multa diária. Serve cópia da presente decisão de ofício, cabendo à autora imprimir e encaminhar este expediente. 3-) Concedo prazo de 30 dias para o autor emendara inicial e formular o pedido principal. Int.” (fls. 90 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lição doutrinária aborda a natureza da probabilidade do direito:

“Sob o ponto de vista semântico, o fumus boni iuris da tutela antecipada é idêntico ao fumus boni iuris da tutela cautelar: é mero juízo de aparência, verossimilhança ou probabilidade sobre a existência da pretensão de direito material objeto da lide principal.” (Comentários ao Código de Processo Civil/organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. - São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 412).

O agravado afirma que estava incapacitado para os atos da vida civil à época da contratação do empréstimo com as agravantes. Entretanto, não há mínima demonstração do fato.

Não comprovou a distribuição de processo de interdição. Os relatórios médicos apresentados indicam trauma nos dois pés ocorrido em 3.9.24, sem maiores esclarecimentos; dor abdominal em 22.4.24; e queixa de privação de sono em 8.10.23 (fls. 13/19 dos principais).

A avença foi firmada em 19.4.23 (fls. 175/205 dos originais), seis meses antes do primeiro relatório. Quitou 12 das 240 prestações. Já havia estabelecido contratação semelhante em 2010 com o Banco Bradesco, conforme a matrícula do imóvel (fls. 32/38 daqueles autos).

Após a internação psiquiátrica promoveu ações judiciais sem fazer referência à deterioração mental. A probabilidade do direito e o perigo de dano são frágeis. Impõe-se a reforma do comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a tutela de urgência concedida na origem.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR